

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 668, DE 2011

Acresce parágrafo único ao art. 2º e alínea
ao inciso II do art. 3º.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Dr. Sinval Malheiros)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 2º e a seguinte alínea ao inciso II do art. 3º do substitutivo do Projeto de Lei nº 668, de 2011:

Art. 2º.....

.....

“Parágrafo único. O profissional que comprovar ter, na data de publicação desta Lei, mais de cinco anos de exercício como técnico da área farmacêutica, fica dispensado da necessidade de posse de diploma em curso técnico de nível médio no âmbito farmacêutico para exercício da profissão, podendo exercê-la e se inscrever regularmente nos Conselhos Regionais de Farmácia.”

.....

.....

Art. 3º.....

II –.....

“d) orientar o consumidor sobre as diferenças entre medicamentos de referência, genéricos e similares, indicando as vantagens e especificidades de cada um.”

Sala da Comissão, em de de 2017.

DR. SINVAL MALHEIROS

Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva tem como objetivo instituir, no âmbito da proposição em tela, duas possibilidades jurídicas que entendemos serem benéficas para todos os protagonistas envolvidos na dinâmica das farmácias. Ressalte-se que aludida proposta aditiva é uma construção efetuada conjuntamente com o Nobre Deputado Federal Luiz Carlos Ramos do Chapéu (PODEMOS/RJ) e com o atuante vereador do Município do Rio de Janeiro, Luiz Carlos Ramos Filho (PODEMOS/RJ).

Entendemos pela pertinência de estabelecer a possibilidade de dispensa da necessidade do curso técnico caso o profissional exerça a atividade há mais de cinco anos. É cediço que a prática constitui elemento fundamental para o aprimoramento do profissional. A título de exemplo, vemos que um Ministro do Supremo Tribunal Federal não depende de titulação alguma para sua nomeação, dependendo do notório saber jurídico. Da mesma forma, os conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica dependem de notório saber jurídico ou econômico, não dependendo de titulação ou diplomação específica.

Não há empresa que tenha interesse em manter em seu quadro funcional alguém incompetente, que não domine as atribuições de seu ofício. Um funcionário com cinco anos ocupando um mesmo cargo adquiriu o domínio técnico de seu ofício e deve merecer a sua manutenção na função.

Há que se destacar que o próprio mercado favorece profissionais com formação técnica, de forma que a instituição do requisito do diploma já faz uma distinção natural entre os grupos de profissionais. É preciso indagar sobre quantos profissionais perderão os empregos em que trabalham

há anos, em decorrência de uma regulação repentina que estabelece um critério objetivo que os exclui, muito embora possuam conhecimento e competência para a função.

Diante disso, parece-nos razoável a estipulação de uma exceção à exigibilidade do diploma, como forma de trazer segurança a relações empregatícias de profissionais que possuem tempo suficiente – equivalente à duração de uma faculdade – para demonstrar sua competência e valor em uma profissão até então exercida de forma lícita.

Além disso, entendemos que os profissionais técnicos da área farmacêutica, orientados por um farmacêutico, possuem competência suficiente para orientar consumidores sobre vantagens e especificidades na diferença entre medicamentos de referência, genéricos e similares. Essa previsão valoriza a importância da profissão e legitima a atuação do profissional, o que também beneficiará o consumidor da farmácia, favorecendo, assim, o princípio consumerista de direito à informação.

Diante de todo o exposto, solicitamos o apoio dos eminentes pares para aprovação da presente emenda.